SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245731 - RO (2026/0345179-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	J DAS N R (PRESO)
ADVOGADO	:	RONEI MILLER ROSA - RO012415
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* E DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE IMEDIATA CONCLUSÃO E JULGAMENTO DO *WRIT* ANTERIOR. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por se tratar de mera reiteração de pedidos já submetidos a esta Corte em habeas corpus anterior.

2. A defesa lançou mão, simultaneamente, do recurso ordinário em *habeas corpus,* que é o meio próprio para impugnar o acórdão do Tribunal de origem, e de *habeas corpus* com caráter substitutivo de recurso, cujo processamento foi admitido para viabilizar o exame de eventual constrangimento ilegal passível de concessão de ofício, sem que se verificasse flagrante ilegalidade.

3. A reprodução de pretensão idêntica, com as mesmas teses e o mesmo ato judicial impugnado, caracteriza reiteração e impede o processamento de impetrações ou interposições posteriores, devendo a análise concentrar-se na primeira via acionada.

4. O pedido subsidiário de imediata conclusão e julgamento do *habeas corpus* anterior fica prejudicado, porque o *writ* já se encontra concluso ao relator, viabilizando a apreciação de mérito.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1647ab8b-b0dd-4f8d-8356-8b4cebfb0d63

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1647ab8b-b0dd-4f8d-8356-8b4cebfb0d63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245731 - RO (2026/0345179-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	J DAS N R (PRESO)
ADVOGADO	:	RONEI MILLER ROSA - RO012415
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* E DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE IMEDIATA CONCLUSÃO E JULGAMENTO DO *WRIT* ANTERIOR. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por se tratar de mera reiteração de pedidos já submetidos a esta Corte em habeas corpus anterior.

2. A defesa lançou mão, simultaneamente, do recurso ordinário em *habeas corpus,* que é o meio próprio para impugnar o acórdão do Tribunal de origem, e de *habeas corpus* com caráter substitutivo de recurso, cujo processamento foi admitido para viabilizar o exame de eventual constrangimento ilegal passível de concessão de ofício, sem que se verificasse flagrante ilegalidade.

3. A reprodução de pretensão idêntica, com as mesmas teses e o mesmo ato judicial impugnado, caracteriza reiteração e impede o processamento de impetrações ou interposições posteriores, devendo a análise concentrar-se na primeira via acionada.

4. O pedido subsidiário de imediata conclusão e julgamento do *habeas corpus* anterior fica prejudicado, porque o *writ* já se encontra concluso ao relator, viabilizando a apreciação de mérito.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J DAS N R contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (HC n. 0808136-56.2026.8.22.0000).

Documento eletrônico VDA60776269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 000827ce-9873-40bb-9501-2e955f522b01

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 13/06/2026, pela suposta prática do delito tipificado no art. 129, § 13, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar, tendo sido convertida a custódia em prisão preventiva durante a audiência de custódia. Em paralelo, foram deferidas medidas protetivas de urgência em processo conexo, com proibição de aproximação e contato.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, alegando ausência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva, suficiência das medidas protetivas de urgência e das cautelares do art. 319 do CPP, inexistência de contemporaneidade do risco, além da existência de testemunha presencial e mídias que controvertem a dinâmica dos fatos.

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 186/195).

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpu*s perante esta Corte, sustentando ausência de demonstração concreta, atual e individualizada do perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante. Aduziu que as partes não coabitam, residem em endereços distintos e o fato ocorreu na residência do agravante, à qual a ofendida se dirigiu. Asseverou inexistir ameaça superveniente, tentativa de fuga, embaraço à instrução ou descumprimento de ordem judicial, bem como a existência de boletim de ocorrência pretérito em sentido inverso e o depoimento de testemunha presencial, além de mídias que controvertem a dinâmica de agressão unilateral. Defendeu, ainda, a suficiência das medidas protetivas e das cautelares do art. 319 do CPP, inclusive com monitoração eletrônica.

O recurso não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu tratar-se de mera reiteração, à vista da existência do HC n. 1.114.274/RO, em que igualmente se requeria a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares, tendo sido a liminar indeferida em 17/07/2026 (e-STJ fls. 239/241).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não se trata de segundo *habeas corpus,* mas de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus,* previsto no art. 105, II, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão denegatório do Tribunal de origem, não podendo ser obstado por suposta reiteração.

Aduz que o HC n. 1.114.274/RO não teve julgamento definitivo, houve apenas indeferimento de liminar em 17/07/2026, com remessa ao Ministério Público Federal para parecer e reserva de apreciação do mérito.

Documento eletrônico VDA60776269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 000827ce-9873-40bb-9501-2e955f522b01

Afirma que o HC anterior está sem movimentação processual visível por período superior a 30 dias, o que, conjugado com o não conhecimento do recurso ordinário, gera negativa prática de prestação jurisdicional em matéria de liberdade.

Invoca julgado da Quinta Turma no HC n. 634.158/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 08/10/2021, para sustentar a necessidade de assegurar apreciação de uma das vias, e realiza *distinguishing* em relação ao AgRg no RCD no HC n. 329.224/GO, porquanto, naquele caso, havia data certa para julgamento do *habeas corpus* anterior.

Defende, ainda, que o Regimento Interno desta Corte confere celeridade ao recurso ordinário em *habeas corpus,* com aplicação, no que couber, do procedimento do *habeas corpus,* sendo incompatível a paralisação prolongada quando há pessoa presa.

Alega, por fim, a necessidade de apreciação do mérito das teses recursais sobre a ausência de demonstração concreta, atual e individualizada do perigo decorrente da liberdade, inexistência de coabitação, ocorrência dos fatos na residência do agravante, inexistência de ameaça superveniente, tentativa de fuga ou embaraço à instrução, ausência de descumprimento de ordem judicial, existência de boletim de ocorrência pretérito em sentido inverso, testemunha presencial e mídias que controvertem a narrativa de agressão unilateral, além da suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP, inclusive monitoração eletrônica, cumuladas com medidas protetivas.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada, com afastamento do fundamento de reiteração e determinação do regular processamento do recurso ordinário, para apreciação de mérito. Pleiteia a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, cumuladas com medidas protetivas. Pugna, não havendo reconsideração, a submissão urgente do agravo à Quinta Turma e que se reconheça a ausência de julgamento definitivo e a paralisação superior a 30 dias do HC n. 1.114.274/RO, determinando-se sua imediata conclusão e apreciação definitiva, com prioridade e urgência máximas.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que a defesa não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior.

Conforme exposto na decisão agravada, o recurso consiste em mera reiteração de pedidos formulados no HC n. 1114274/RO. Registre-se que o processo teve a liminar

Documento eletrônico VDA60776269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 000827ce-9873-40bb-9501-2e955f522b01

analisada recentemente por esta Corte e aguarda o retorno dos autos do Ministério Público para a análise do mérito.

Ressalte-se que o processamento do mencionado *habeas corpus* foi admitido em homenagem ao princípio da ampla defesa, a fim de se examinar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, conforme entendimento adotado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ28/2/2014.

Todavia, a utilização do recurso cabível simultaneamente à utilização do *writ* substitutivo desvirtuou igualmente o ordenamento processual, por se tratar de mera reiteração, motivo pelo qual o presente recurso não pode prosseguir, ainda que não tenha ocorrido o julgamento do mérito do *writ* anterior. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO IDÊNTICA À FORMULADA EM PRÉVIO WRIT. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL (ART. 210 DO RISTJ). SUPERVENIÊNCIA DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA.*
> *1. A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial do habeas corpus por reiteração de pedido, ante a identidade da pretensão deduzida com o HC n. 1.009.877/SP, aplicando o art. 210 do RISTJ.*
> *2. As razões do agravo regimental não infirmaram os fundamentos adotados, limitando-se a alegar ausência de apreciação de mérito no writ anterior e superação da unirrecorribilidade em razão da Súmula 182/STJ no AREsp n. 3.051.701 (fls. 416/417).*
> ***3. A reprodução de postulação idêntica já submetida ao Superior Tribunal de Justiça autoriza o indeferimento liminar, independentemente de prévio julgamento de mérito na impetração anterior.***
> *4. O não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica não afasta o registro de reiteração, tendo havido prestação jurisdicional no writ anterior, com resposta às alegações e reconhecimento da inexistência de constrangimento ilegal manifesto.*
> *5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no HC n. 1.080.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)*
>
> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPETRAÇÃO COM CARÁTER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.*

Documento eletrônico VDA60776269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 000827ce-9873-40bb-9501-2e955f522b01

> *2.* ***O presente habeas corpus constitui mera reiteração de pedido formulado anteriormente em outro writ, no qual foi indeferida a liminar por ausência de flagrante ilegalidade.***
> *[...].*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 1.079.964/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de recurso em habeas corpus, por entender configurada reiteração de pedido em relação ao HC 1.066.327/PR, ambos dirigidos contra o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual no Habeas Corpus n. 0141930-14.2025.8.16.0000.*
> *[...].*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a identidade de teses, pedidos e ato judicial impugnado entre o recurso em habeas corpus e o HC 1.066.327/PR configura mera reiteração de pedido já submetido à apreciação da Corte Superior.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O recurso em habeas corpus reproduz teses e pedidos idênticos aos formulados no HC 1.066.327/PR, ambos dirigidos contra o mesmo acórdão do Tribunal de Justiça estadual, caracterizando inadmissível reiteração de pedidos.*
> *5. Diante da reiteração, mantém-se o não conhecimento do recurso em habeas corpus, devendo ser concentrada a análise da controvérsia na primeira impetração em que houve atuação da Corte Superior, com o indeferimento da liminar pleiteada, em respeito à racionalidade e à unicidade da prestação jurisdicional.*
> *[...].*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso em habeas corpus por reiteração de pedido.*
> (AgRg no RHC n. 230.482/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Ou seja, embora o recurso ordinário em *habeas corpus* consista no meio próprio para a apreciação da irresignação, a defesa optou por impetrar, também, *habeas corpus* substitutivo, o qual primeiramente foi despachado nesta Corte.

Desse modo, as questões foram recentemente submetidas a este Tribunal nos autos do HC n. 1114274/RO e, assim, não podem ser simultaneamente questionadas em impetrações/interposições posteriores.

Documento eletrônico VDA60776269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 000827ce-9873-40bb-9501-2e955f522b01

Quanto ao pedido subsidiário de imediata conclusão e julgamento do HC n. 1114274/RO, o pleito encontra-se prejudicado, uma vez que o referido mandamus foi concluso a este relator no dia 15/9/2026.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 000827ce-9873-40bb-9501-2e955f522b01

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0345179-9

AgRg no
RHC 245.731 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08081365620268220000 70037533720268220003 8081365620268220000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	J DAS N R (PRESO)
ADVOGADO	:	RONEI MILLER ROSA - RO012415
RECORRIDO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J DAS N R (PRESO)
ADVOGADO	:	RONEI MILLER ROSA - RO012415
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:53
Código de Controle do Documento: A5850077-8731-49D4-B814-B36AEC7D9D0A